

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0113/88

INTERESSADA : Faculdade de Medicina da Fundação do ABC

ASSUNTO : Consulta sobre a possibilidade de aluno ser matriculado no Internato com dependência em disciplina dos ciclos anteriores.

RELATOR : Cons° Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N° 956/89

APROVADO EM 13/09/89

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

A Faculdade de Medicina de Fundação do ABC dirige consulta a este Conselho sobre a possibilidade de matrícula, no 5° ano do Curso de Medicina (Internato), de alunos com dependência em uma disciplina, levando em consideração os fatos que expõe:

"a) Sentença do MM Juiz Federal, Dr. Américo Lourenço Masset Lacombe, da 9ª Vara, em processo movido contra esta Faculdade por aluno que pretendia cursar o Internato, mesmo estando reprovado em uma matéria do 4° ano e que a seguir transcrevemos: "A Autoridade Impetrada faltou com a verdade, quando afirmou que a Impetrante nunca esteve matriculada no Internato (5° ano) A esta conclusão chego não pela manifestação da Impetrante de fls. 192-194 e documentos juntades, mas pelos documentos trazidos com a inicial (fls 11 a 22). Pelo documento de fls.11 verifica-se realmente que a Impetrante está matriculada no 5° ano do Curso de Graduação. Tal documento foi emitido em 13.11.87, mas os documentos seguintes revelam pagamentos de matrícula e mensalidades desde janeiro, sendo que o documento de fls. 15 revela, com clareza, ter o pagamento sido efetuado em abril. São de conseguinte, desnecessários, os documentos de fls. 195 e 196, para a prova de tal fato. Ora, o ato da matrícula, uma vez consumado, consubstancia um ato jurídico perfeito, e nada mais poderá modificá-lo nem mesmo a Lei (art. 153, § 3°, da Constituição Federal). Em conse-

quência, a Impetrante adquiriu direito a cursar o Internato (5º e 6º ano), dependendo da aprovação em Neurologia (cadeira do 4º ano). É claro que, enquanto não lograr aprovação nesta cadeira, não poderá colar grau, mas menos óbvio não é que poderá cursar o Internato, fazendo, no correr do período, ou após o seu término, o exame de Neurologia.

Isto porque a Autoridade Impetrada autorizou a matrícula, consumando-se um ato jurídico perfeito. Concedo a segurança e confirmo a liminar.

b) O que estabelece o artigo 35º do Regimento Interno da Faculdade de Medicina do ABC e que a seguir transcrevemos: Para se inscrever no Internato o aluno deverá ter sido aprovado em todas as disciplinas que compõem os ciclos básicos e profissionalizante do Curso de Graduação em Medicina”.

2. APRECIÇÃO:

O Regimento de uma escola é o conjunto de normas que, harmonizadas com as leis do ensino, regem seu funcionamento, pautando os procedimentos a seguir e conferindo, desta forma, segurança às decisões tomadas.

A Faculdade de Medicina da Fundação do ABC tem seu Regimento aprovado pelo Parecer CEE nº 285/85.

O artigo 35 do Regimento estabelece o seguinte:

“Para se inscrever no Internato o aluno deverá ter sido aprovado em todas as disciplinas que compõem os ciclos básico e profissionalizante do curso de graduação em Medicina”.

No caso do aluno aludido no texto da consulta, foi ele beneficiado na justiça por mandado de segurança cuja liminar foi confirmada, não porque houvesse irregularidade na interpretação das normas regimentais, mas por ter havido o superior entendimento de que a matrícula efetuada pela instituição de ensino consubstanciava um ato jurídico perfeito.

Supõe-se que a escola deva ter esgotado o âmbito de recursos junto ao Judiciário, cabendo-lhe neste caso, por força de

lei, cumprir a respeitável sentença prolatada pela autoridade do Poder Judiciário.

Contudo, o mandado de segurança não é extensível a casos semelhantes, beneficiando apenas a quem o impetra.

Assim sendo, aos demais alunos, não alcançados por decisão judicial, devem ser aplicadas as normas regimentais que são claras e óbvias.

Para a inscrição de alunos no Internato da Faculdade de Medicina da Fundação do ABC deverá a interessada ater-se às exigências estabelecidas em seu Regimento.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se, nos termos deste Parecer, a Faculdade de Medicina da Fundação do ABC-Santo André.

São Paulo, 27 de julho de 1989.

a) Cons^o Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de setembro de 1989.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente